



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019404-98.2009.815.0011 – Campina Grande
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Município de Campina Grande
ADVOGADOS : Oto de Oliveira Caju
APELADO : Maria do Socorro Bezerra da Silva
ADVOGADO : Pierson Harlan Dantas Felix
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA – CONDENAÇÃO QUE REPERCUTE EM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL – PARCELAS MENSAS DESCONTADAS NOS VENCIMENTOS – PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ILICITUDE DEMONSTRADA – DANO MORAL – REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO INAPROPRIADO – REDUÇÃO DO QUANTUM – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

Restando devidamente comprovado que o Município vem descontando, mensalmente, as parcelas referentes ao empréstimo consignado, deixando, contudo, de repassar os valores ao banco credor, gerando a ameaça de inscrição do nome do servidor em cadastro de inadimplentes, imperioso se torna responsabilizar a edilidade pelos danos morais suportados.

O quantum fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico desse tipo de reparação, atentando-se para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja irrisório o montante indenizatório.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E NÃO SE CONHECEU DA REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Município de Campina Grande**, buscando reformar a sentença (fls. 38/41), proferida pelo Juízo da 2.^a Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Maria do Socorro Bezerra da Silva**, julgou procedente o pedido, condenando aquela Edilidade a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir do evento danoso. Condenou o promovido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nas suas razões recursais, o Município alega apenas ter repassado os valores referentes aos pagamentos das parcelas, já que é a entidade responsável pela quitação dos vencimentos da autora.

Afirma que "a apelada não demonstrou que os valores descontados estão em poder da Edilidade (o que não poderá fazer diante do ofício 0635/2013/0041 e não provou que os dissabores aludidos por ela foram provocados por este Município".

Diz ainda que "não há demonstração de nenhum ato da Municipalidade que tenha lesado a apelada, ou seja, não há nenhuma conduta lesiva por parte do Poder Municipal" e que "qualquer dano decorrente de empréstimo consignado é de responsabilidade da instituição financeira, portanto, fica claramente visível a ausência de qualquer responsabilidade por parte desta Edilidade".

Assevera não haver nenhuma prova de que a Edilidade não teria repassado os valores descontados à instituição financeira credora.

Ao final, pugna pela redução do quantum indenizatório, por ser desproporcional e desarrazoado, caso mantida a condenação, pleiteando o provimento do recurso.

Intimada para apresentar contrarrazões, a apelada não respondeu (fl. 56).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 64/65, absteve-se de manifestação no feito por não vislumbrar a presença de situação ensejadora da manifestação ministerial.

VOTO

DO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA:

Primeiramente, consubstanciado no § 2º do art. 475¹ da Lei Instrumental Civil em vigor à época em que fora prolatada a sentença, deixo de conhecer da remessa necessária, por se tratar de condenação que repercute em valor inferior a 60 salários-mínimos.

Da análise dos documentos anexados à exordial, é forçoso concluir que o valor perseguido pela autora – direito controvertido – não atinge o mínimo fixado para conhecimento da Remessa Necessária.

Assim, **não conheço do reexame necessário.**

Passo, então, à análise do recurso voluntário.

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, advindo da ausência de repasse, por parte do Município de Campina Grande, dos valores referentes a empréstimo consignado, descontados diretamente do contracheque da recorrida, que fora surpreendida com o recebimento de correspondências da SERASA e da Caixa Econômica Federal ameaçando a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, motivada por suposta falta de pagamento.

Em seu recurso apelatório, o Município de Campina Grande afirma ser improcedente o pedido exordial, notadamente por não existir qualquer pendência financeira daquela Edilidade com a instituição financeira Caixa Econômica Federal, conforme ofício nº. 0635/2013/0041, cujo teor segue (fl. 48):

Em atendimento ao Ofício nº. 175/2013/SEFN, vimos informar que não há, nesta data, sob o convênio de consignação 16772, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande e a Caixa Econômica Federal, extrato ou prestação em aberto.

¹§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Ocorre que a prova trazida pelo Município/apelante neste momento processual, não é suficiente para elidir os argumentos apresentados pela autora/apelada.

Com efeito, o fato de não existir prestação em aberto em maio de 2013, não desconstitui o ato da Edilidade que deixou de repassar os valores descontados do contracheque da autora/apelada à instituição financeira credora.

Não há como se excluir, portanto, a responsabilidade do réu/apelante, tampouco ser considerado como mero aborrecimento, pois o dano postulado pela autora/apelada decorre de ato originário daquela comuna.

Em verdade, os valores podem ter sido quitados tanto pela própria parte ou pelo Município *a posteriori*

In casu, a autora demonstrou que as parcelas do contrato foram inadimplidas, ainda que tenham sido descontadas de sua remuneração e, conforme documentos anexados à exordial, fls. 10, 11, 12 e 14.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, tem-se que restou configurado o dever de indenizar pelo dano suportado, motivado pelo descumprimento da obrigação de repassar as parcelas do contrato de empréstimo consignado que vinha sendo regularmente descontados da folha de pagamento da autora.

Sobre a responsabilidade civil do Estado, dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, é de rigor a incidência, neste caso concreto, da responsabilidade objetiva com os contornos da teoria do risco administrativo, da qual decorre o dever de indenizar independentemente da caracterização de culpa dos agentes estatais, cabendo ao Estado o ônus de demonstrar a inoccorrência dos pressupostos previstos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou, ainda, a existência de caso fortuito ou força maior ou culpa da vítima.

A respeito, esclarece Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva.

Assim, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, 'essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público'.²

Em casos desse jaez, esta Corte de Justiça tem se manifestado:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO REFERENTE AO SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE CARACTERIZADA. CONFUSÃO ENTRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO E JUÍZO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA SERVIDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A legitimidade, como qualquer outra condição da ação, deve ser aferida de acordo com a teoria da asserção (in statu assertionis), isto é, o juízo de admissibilidade da ação deve se adstringir ao que é afirmado pelo autor na inicial, porquanto o exercício do direito de ação é autônomo em relação ao direito material discutido. 2. "O ente público deverá ser responsabilizado pelos danos morais suportados por servidor público, em razão da omissão da edilidade em repassar à respectiva instituição financeira os valores descontados mensalmente, de seus vencimentos". (TJPB; APL 0001673-

²Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 233.

58.2014.815.0191; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 19/05/2016; Pág. 14) 3. “A indevida inscrição da servidora pública municipal em cadastro de maus pagadores pela instituição financeira, em face da malsinada conduta da administração, implica dano moral in re ipsa, prescindindo-se da comprovação do abalo psíquico ou da dor experimentada, que se presume como exteriorização do prejuízo extrapatrimonial”. (TJCE; APL 000183351.2012.8.06.0079; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; DJCE 01/06/2016; Pág. 33) ³

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS MENSAIS. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS EFETIVADOS. PODER PÚBLICO. REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. LESÃO A DIREITO. ART. 5º, XXXV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DANOS MORAIS VISLUMBRADOS. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Restando devidamente comprovado que o município vem descontando, mensalmente, as parcelas referentes ao empréstimo consignado, deixando, contudo, de repassar os valores ao banco credor, gerando a inscrição do nome do servidor em cadastro de inadimplentes, imperioso se torna responsabilizar a edilidade pelos danos morais suportados pela parte autora. - O quantum fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório, motivo pelo qual mantenho a quantia fixada na origem.⁴

Colada a questão nesses termos, resta evidente a presença dos três elementos essenciais da responsabilidade civil estatal (dano, nexó causal e ato ilícito), ensejadores do dever de indenizar.

Em relação à quantificação da indenização, é de geral sabença tratar-se de questão difícil e tormentosa.

Tem-se dos autos que o magistrado, ao julgar procedente a lide,

3TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023033120148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-07-2016.

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00054378220148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 10-05-2016.

condenou o Município de Campina Grande a indenizar a autora no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pois bem. Na fixação do dano moral, deverá o juiz levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Ademais, o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica que é submetida à pessoa lesada, sem importar em enriquecimento sem causa ou estímulo à litigiosidade; inclusive, deve desempenhar uma função pedagógica e reprimenda ao ofensor, a fim de evitar recidiva.

Tenho que, sem dúvida, a apelada foi atingida em seus valores ideais, pois a usurpação dos valores retirados dos seus vencimentos e não repassados à instituição financeira, por si só, representam constrangimento passível de indenização.

Atente-se que não consta dos autos informações de que tenha se efetivado a inserção do nome da autora/apelada nos cadastros de maus pagadores. Há notícia tão somente de ameaça de inclusão em razão da ausência de repasse do empréstimo descontado do seu contracheque.

Nesse tirocínio, sopesando os critérios acima elencados, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é compatível com o dano sofrido.

Frente ao exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para reduzir o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, para substituir a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto, e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 02 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR